

A POLÍTICA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM FACE DO CENÁRIO ATUAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

AUTOR

Túlio Augusto Tayano Afonso

Graduado em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo/BR, Doutor em Direito Econômico Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (BR); Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo (BR); Advogado Militante em São Paulo/SP. Telefone: +55 11 32667369. E-mail: tulio@tayanoafonso.com.br

A lista completa de publicações do autor
pode ser encontrada em:

<http://lattes.cnpq.br/5924843984518231>

A POLÍTICA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM FACE DO CENÁRIO ATUAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Túlio Augusto Tayano Afonso

RESUMO

O presente artigo, produto de investigação sobre uma metodologia dedutiva, com consulta em obras e documentos nacionais e internacionais, pretende abordar a Política Nacional de Partici-

pação Social no Brasil, em face da atualidade do Estado brasileiro Democrático de Direito. Para tanto, far-se-á primeiramente uma breve análise dos conceitos de democracia cidadã e de autonomia decisória, para, em seguida, cotejar diretamente o Decreto Presidencial brasileiro 8.243/2014 e a luta de determinados setores sociais para a aprovação da Política Nacional de Participação Social. Por fim, a conclusão que se chega é que a Constituição Federal de 1988, diploma maior vigente do Estado brasileiro, é fundamental no sentido das proposições em prol da atuação ativa da sociedade sobre os programas políticos estatais, o que, por outro lado, deve ser compatibilizado com a universalidade dos direitos humanos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

Democracia; Brasil; Política Nacional de Participação Social; Estado Democrático de Direito.

THE NATIONAL POLICY OF SOCIAL PARTICIPATION IN THE FACE OF THE CURRENT SCENARIO OF BRAZILIAN DEMOCRACY

ABSTRACT

This article, research product on a deductive methodology, with consultation in national and international works and documents, intends to approach the National Politics of Social Participation in Brazil, given the current situation of the Brazilian Democratic State of Law. In order to do so, a brief analysis of the concepts of citizen democracy and decision-making autonomy will be done first, and then directly cross-check the Brazilian Presidential Decree 8.243 / 2014 and the struggle of certain social sectors for the approval of the National Policy of Social Participation. Finally, the conclusion reached is that the Federal Constitution of 1988, the most important instrument in force in the Brazilian State, is in the sense of proposals for active action by society on state political programs, which, on the other hand, must be compatible with the universality of human fundamental rights.

KEYWORDS

Democracy; Brazil; National Policy on Social Participation; Democratic State of Law.

LA POLÍTICA NACIONAL DE PARTICIPACIÓN SOCIAL EN EL ESCENARIO ACTUAL DE LA DEMOCRACIA BRASILEÑA

RESUMEN

El presente artículo, producto de investigación sobre una metodología deductiva, con consulta en obras y documentos nacionales e internacionales, pretende abordar la Política Nacional de Participación Social en Brasil, frente a la actualidad del Estado brasileño Democrático de Derecho. Para ello, se hará primero un breve análisis de los conceptos de democracia ciudadana y de autonomía decisoria, para luego cotejar directamente el Decreto Presidencial brasileño 8.243 / 2014 y la lucha de determinados sectores sociales para la aprobación de la Política Nacional de Participación Social. Por último, la conclusión que se llega es que la Constitución Federal de 1988, un diploma mayor vigente del Estado brasileño, es mandamental en el sentido de las proposiciones en favor de la actuación activa de la sociedad sobre los programas políticos estatales, lo que, por otro lado, debe ser compatible con la universalidad de los derechos humanos fundamentales.

PALABRAS-CLAVE

Democracia; Brasil; Política Nacional de Participación Social; Estado Democrático de Derecho.

INTRODUÇÃO

Os instrumentos democráticos de participação da sociedade brasileira no processo decisório do Estado, inclusive pelo voto,

são recentes, tendo em vista o período de ditadura militar vivido no Brasil entre 1964 e 1985.

Com a democracia sendo prevista, normatizada e garantida somente em 1988 pela Constituição Federal, ainda em vigor, temos enunciados que prescrevem a participação popular, e o elenca como um dos requisitos para o Estado Social Democrático de Direito brasileiro.

Essa possibilidade de participação da sociedade é encontrada na Constituição vigente em várias passagens, por exemplo, já no art. 1º, parágrafo único, está prescrito que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição; no art. 8º, VI, que define como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; no art. 10, sendo assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação; no art. 37, o qual, estabelecendo que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, no seu §3º, que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na nessa administração; no art. 187, o qual estabelece que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes; no art. 194, parágrafo único, o qual determina a organização da seguridade social como um dos objetivos

do poder público, visando, entre outros, o caráter democrático e descentralizado da administração, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, entre outros.

Assim, João Carlos Azuma bem salienta que o princípio da democracia participativa

[...] compõe o núcleo essencial (também lembrado por Konrad Hesse) da Constituição. Assim sendo, carece ser destacada a sua utilização em toda interpretação do Texto Constitucional, [...]. Enfim, é de se ressaltar: a atividade interpretativa da Constituição destina-se à sua aplicação no caso concreto.²

Porém, mesmo com essas previsões constitucionais chamando para a promulgação de enunciados normativos que promovam de fato a densificação de propostas de participação direta da sociedade civil nas decisões políticas, o Congresso Nacional, e igualmente o Poder Executivo, em diversos momentos evitam entrar no debate, por vezes adiando votações de projetos de lei neste sentido.

No cenário mundial, há diversas normas em outros países que direcionam as decisões públicas para a sociedade. Por exemplo, em países de 1º mundo, como a Noruega e a Suíça, seus eleitores têm a oportunidade de participar frequentemente de referen-

2 AZUMA, João Carlos. Democracia participativa: uma dimensão interpretativa concretizadora. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* v. 68, pp. 86-110, jul./set. 2009.

dos e iniciativas populares vinculantes, que costumam fazer parte da agenda do Poder Executivo.

Apesar disso, no presente texto não se entrará na questão comparativa, tendo em vista que cada país tem suas singularidades históricas, o que leva à observação de que a busca pela democracia, condicionada aos ditames da Carta Constitucional de 1988 e aos Direitos Humanos, deve ser projeto especificamente brasileiro, pois, mesmo vislumbrando alcançar os patamares de outras soberanias, o cotejo das vicissitudes do projeto democrático do Brasil é dotado de particularidades intrínsecas.

Tendo isso em vista, o presente trabalho buscará trazer de início determinadas doutrinas que podem auxiliar na construção de um ambiente brasileiro mais voltado aos instrumentos de democracia direta. Em seguida, será analisado especificamente o Decreto Presidencial 8.243/2014 e a luta de determinados setores da sociedade pela aprovação da Política Nacional de Participação Social. Por fim, caminha-se à conclusão.

2. BREVE DELINEAMENTO SOBRE A DEMOCRACIA CIDADÃ E A AUTONOMIA DECISÓRIA

Como se observou na Introdução, a possibilidade de participação da sociedade brasileira nas decisões políticas é decorrente do viés democrático juridicamente prescrito pela Constituição. Esse viés está principiológicamente balizado na emancipação do indivíduo e da sociedade, visando garantir a autonomia decisória dos brasileiros.

Assim, como bem salienta Marcelo Lopes de Souza:

A heteronomia, o oposto da autonomia, [...] se instala quando as leis e normas com base nas quais uma sociedade é, direta ou indiretamente, governada e organizada, são deliberadas não pelo conjunto dos indivíduos pertencentes a essa sociedade, de maneira tão lúcida e bem informada quanto possível, mas sim impingidas na base da opressão interna, da opressão externa e/ou divinizadas/naturalizadas. A heteronomia é, sempre, alienação política de parte da população, consentida ou arrancada à força.³

Deliberar sobre as principais questões que envolvem a administração pública, e também sobre os enunciados dotados de sanção que devem ou não fazer parte do sistema jurídico nacional, é premente para a garantia da autonomia da sociedade, sendo esta decorrente de uma democracia o máximo possível descentralizada e vinculada aos interesses comunitários. Assim, sobre o conceito de deliberação, bem informa Ângela Cristina Salgueiro Marques:

A deliberação pode ser compreendida como uma atividade discursiva capaz de conectar esferas comunicativas formais e informais, nas quais diferentes atores e discursos estabelecem um diálogo, que tem por principal objetivo a avaliação e a compreensão de um

3 SOUZA, Marcelo L. de. A prisão e a àgora. Reflexões em torno da democratização do planejamento e da gestão das cidades. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 70.

problema coletivo ou de uma questão geral.⁴

Dito debate sobre as possibilidades de deliberação pelos cidadãos, ao mesmo tempo em que é acolhido pelo Estado Democrático de Direito, é negado pelo moderno Estado liberal, “o que não comporta abandonar as suas contribuições –, no qual a cidadania era concebida apenas como ‘liberdade negativa’, ou seja, como instrumento jurídico de resistência ao poder político arbitrário”⁵.

Com efeito, nos Estados liberais, como bem afirmam Alexandre Sanson e Eurico Zecchin Maiolino, há uma relação de confiança de onde defluirá todo o regime liberal da representação política na base das escolhas políticas por intermédio dos arranjos e procedimentos eleitorais. Assim:

Ora, se se estabelece esta relação de confiança entre o eleitor e o escolhido, tal implica o reconhecimento de que este último pode agir em nome dos eleitores e tomar as decisões que lhe aprouver com autonomia em relação ao povo. Após as eleições, postas as escolhas políticas possíveis, passa o representante a decidir de acordo com seus critérios políticos e no exercício da liberdade do mandato representativo moderno, rompendo-se qualquer vínculo “conteudístico” que exista e que envolva a relação estabelecida no mandato representativo. Nem mesmo os programas

partidários foram capazes de estabelecer diretrizes concretas para a atuação dos representantes.⁶

Nesse sentido, a definição de liberdade a ser introduzida no Estado Democrático contemporâneo se dá além da esfera negativa, constituindo-se dentro de um viés político de cidadania. Como bem diz Hannah Arendt:

[o] potencial liberdade da política não nos é reclamada meramente pelas nossas experiências mais recentes; ela desempenhou um amplo papel na história da teoria política. Não necessitamos ir além dos pensadores dos séculos XVII e XVIII, que, na maioria das vezes, simplesmente identificavam liberdade e política como segurança.⁷

Nesse mesmo sentido da relação intrínseca de cidadania com democracia em Arendt, bem salientam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, que:

A democracia, portanto, não se esgota no voto. A democracia é um conceito jurídico, mas, mais do que isso, é uma prática político-jurídica em constante aprimoramento e consolidação. A participação pública, nesse contexto, situa-se como elemento central do conceito constitucional contemporâneo de

4 MARQUES, Ângela C. S. As interseções entre o processo comunicativo e a deliberação pública. In: MARQUES, Ângela C. S. (Org. e trad.). A deliberação pública e suas dimensões sociais políticas e comunicativas: textos fundamentais. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 13.

5 Pg 91 – dissertação Erick

6 SANSON, Alexandre; MAIOLINO, Eurico Z. Das aporias democráticas do século XXI: a evolução e os impasses da representação política. *Revista dos Tribunais*, v. 941, mar. 2014.

7 ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 195-196.

democracia, o qual, reitera-se, extrapola substancialmente o espectro deverás limitado do voto popular.⁸

Com efeito, a tese do constitucionalismo democrático reflete o debate, na doutrina constitucional, acerca de uma das grandes tensões no constitucionalismo contemporâneo, referente ao embate entre direito e democracia. Esse embate se mostra frutífero para os intérpretes jurídicos especialmente em relação ao alcance e a fundamentalidade dos direitos humanos.

Assim, deve-se aferir até que ponto a democracia radicalmente comprometida com os instrumentos institucionais do referendo, do plebiscito, do recall, entre outros, pode avançar em questões que envolvem a compreensão – geralmente sobre os aspectos culturais ocidental e capitalista - dos direitos humanos e fundamentais, ditos universais e inerentes ao Homem.

Dentro de uma democracia mais participativa, há espaço para um controle de determinadas pessoas sobre a interpretação do que deve ou do que não deve ir para o escrutínio popular? E, se sim, quais seriam os critérios para balizar os possíveis fundamentos? Dessa maneira, bem colocam Cristiano Elias e Luiza Antunes Magalhães ao dizerem que:

Diante da contraposição que se apresenta algumas vezes entre a proteção dos direitos fundamentais com a ideia

de democracia representativa, é vista como produto do antagonismo entre o resultado da deliberação democrática no âmbito dos parlamentos e os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Esse debate é premente, se se tiver em vista o necessário aumento da participação popular nos processos decisórios.

Por outro lado, a consolidação de uma forma de democracia mais direta, assente nos pressupostos que levam à dignidade da pessoa humana, se sustenta somente enquanto houver a sua efetiva prática, sobre a qual dito tema pode de fato ser tratado enquanto situado na respectiva sociedade em que se busca um nível aberto de interpretação dos ditames constitucionais.

E isso especialmente no momento de construção das políticas públicas, as quais devem, de forma mandamental, cumprir com o diploma maior de maneira orientada aos interesses populares. Esse é o objetivo constitucional.

3. O DECRETO PRESIDENCIAL BRASILEIRO 8.243/2014 E A LUTA PELA APROVAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Assinado em junho de 2014 pela então presidente do Brasil Dilma Rousseff, o Decreto 8.243 instituía o que o governo chamou de uma nova política de participação social, assim como um maior diálogo entre sociedade civil e governo.

8 SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado Socioambiental de Direito. Revista de Direito Ambiental, v. 73, pp. 47–90, jan./mar. 2014.

O foco do Decreto era a criação da Política Nacional de Participação Social (PNPS) e do Sistema Nacional de Participação Social (SNPS).

Como diz o seu próprio art. 1º, o objetivo do PNPS era de *“fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil”*.

Já o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS), coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, seria integrado pelas instâncias de participação social previstas no art. 6º do mesmo Decreto, ou seja: conselho de políticas públicas, comissão de políticas públicas, conferência nacional e ouvidoria pública federal.

Isso *“sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública federal e a sociedade civil”* (art. 7º).

Os objetivos da Política Nacional de Participação Social, conforme referido no art. 4º, seriam, entre outros: consolidar a participação social como método de governo; promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social; aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes; promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas de governo federal; desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento; incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão

e linguagens de participação social, desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis; incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil; e incentivar a participação social nos entes federados.

Além disso, o art. 5º desse Decreto 8.243/2014 fornece uma noção da ambição deontológico-democrática dessa normativa ao dizer ser dever dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos naquele Decreto, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Tal Decreto, por políticos brasileiros de uma linha mais conservadora e de direita, foi chamado de *“bolivariano”*, fazendo referência pejorativa a um termo apropriado pelo ex-presidente venezuelano Hugo Chávez, originado do sobrenome do libertador Simón Bolívar, esse que liderou os movimentos de independência da Venezuela, da Colômbia, do Equador, do Peru e da Bolívia.

*“Convencionou-se, no entanto, chamar de bolivarianos os governos de esquerda na América Latina que questionam o neoliberalismo e o Consenso de Washington (doutrina macroeconômica ditada por economistas do FMI e do Banco Mundial)”*⁹.

9 GOMBATA, Marcileia. Você sabe o que é o bolivarianismo? *Carta Capital*, 07 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.>

Nesse sentido, bem informa Thamy Pogrebinski:

A participação popular no processo político decisório não foi algo “inventado” pela União Soviética ou pela Venezuela. Na origem da democracia, na Grécia antiga, as decisões eram tomadas diretamente pelo povo reunido na ágora (uma forma de assembleia popular). Hoje, as chamadas “inovações democráticas”, que incluem o que chamamos no Brasil de mecanismos e instâncias participativas, são implementadas em praticamente todos os países do mundo e, em especial, nas democracias avançadas. As formas e desenhos institucionais existentes são muito diversos. Na Dinamarca, por exemplo, são organizadas há muitos anos “conferências de consenso”, que são de certo modo semelhantes às “conferências nacionais” realizadas no Brasil e regulamentadas pelo decreto 8243. Na Suíça realizam-se consultas populares há mais de dois séculos com uma frequência enorme para decidir desde pequenas questões urbanas locais até questões tributárias ou fiscais em nível federal.¹⁰

A Câmara dos Deputados aprovou, ainda em 2014, o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 1491/14, que susta o já referido

cartacapital.com.br/politica/o-que-e-bolivarianismo-2305.html>. Acesso em 28 jul. 2018.

10 ARAUJO, Pedro Z. de. “A derrubada do decreto 8243 foi um tiro no pé”, diz ao DCM a cientista política Thamy Pogrebinski. **DCM**. 04 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-derrubada-do-decreto-8243-foi-um-tiro-no-pe-diz-ao-dcm-a-cientista-politica-thamy-pogrebinski/>>. Acesso em 27 jul. 2018.

Decreto Presidencial 8.243/2014 da presidente Dilma Rousseff em sentido contrário à intenção do Governo Federal. Uma das justificativas do PDC é de que aquele Decreto Presidencial era um

[...] mecanismo de representação popular impróprio, por meio de eleição de representantes da sociedade civil para o exercício de mandato em conselhos de políticas públicas, ou, ainda, mediante indicação direta. Trata-se de uma forma polida com que a presidente da República decreta a falência do Poder Legislativo federal e o sucateamento total e absoluto do Congresso Nacional. Uma iniciativa dessa natureza, que decreta o alijamento do Congresso Nacional na discussão das políticas públicas, jamais poderia ter sido instituída sem o devido processo legislativo constitucional.¹¹

O último andamento do PDC no Senado Federal, para sustar definitivamente o Decreto Presidencial, foi em 2015, encontrando-se parado desde então.

Por outro lado, em 2016, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 8048/14, que cria a Política Nacional de Participação Social, retomando quase em completude os pontos do dito Decreto nº 8.243 e com o interesse em “*dar a oportunidade de protagonismo do Legisla-*

11 EPOCH Times. Comissão aprova projeto que retoma criação de conselhos populares. 09 set. 2016. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/comissao-aprova-proje-to-retoma-criacao-conselhos-populares/>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

tivo deliberar sobre uma forma de coordenar e sistematizar a atuação de tais conselhos, garantindo uma maior participação social e intervenção junto à Administração Pública Federal”¹².

Na linha desse Projeto de Lei, juristas como Fabio Konder Comparato, Celso Bandeira de Mello e Dalmo de Abreu Dallari assinaram manifestação de apoio ao Decreto Presidencial instituinte da Política Nacional de Participação Social.

Baseado no princípio de que “quanto mais participação, mais qualificadas e próximas dos anseios da população serão as políticas públicas”¹³, não havendo democracia sem povo, em seus termos:

Entendemos que o decreto não viola nem usurpa as atribuições do Poder Legislativo, mas tão somente organiza as instâncias de participação social já existentes no Governo Federal e estabelece diretrizes para o seu funcionamento, nos termos e nos limites das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo Art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Entendemos que o decreto representa um avanço para a democracia brasileira por estimular os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta a considerarem espaços e mecanismos de participação social, que possam

auxiliar o processo de formulação e gestão de suas políticas.¹⁴

Dalmo Abreu de Dallari, ainda, em outro momento, salienta que a Democracia Representativa está fundada na impossibilidade de manifestação de toda a população sobre os assuntos, diga-se de passagem, mais variados, e normatizados pela legislação pátria. Porém, nos seus termos:

Mais recentemente, com a criação e o aperfeiçoamento de novos meios para a obtenção da vontade do povo surgiu a democracia participativa. E quanto a essa importante inovação a Constituição brasileira de 1988 é das mais avançadas do mundo, como tem sido reconhecido e proclamado por constitucionalistas e defensores da sociedade democrática em diferentes países.¹⁵

Dessa maneira, importa salientar que o parágrafo único do art. 1º da Constituição de 1988 é mandamental ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Assim, Dallari também considera que, “bem ao contrário das críticas negativas e das tentativas de questionamento da constitucionalidade, o decreto número 8243 é

12 BRASIL. Projeto de Lei 8048/2014.

13 CAVALCANTI, Hylda. Política de participação social provoca embate entre Legislativo e Executivo. **Rede Brasil Atual**. 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/politica-de-participacao-social-e-alvo-de-novo-embate-entre-legislativo-e-executivo-2220.html>>. Acesso em 25 jul. 2018.

14 CAVALCANTI, Hylda. Política de participação social provoca embate entre Legislativo e Executivo. **Rede Brasil Atual**. 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/politica-de-participacao-social-e-alvo-de-novo-embate-entre-legislativo-e-executivo-2220.html>>. Acesso em 25 jul. 2018.

15 DALLARI, Dalmo de A. Conselhos populares e democracia participativa. **Migalhas**. 24 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203171,101048-Conselhos+populares+e+democracia+participativa>>. Acesso em 22 jul. 2018.

rigorosamente fiel à Constituição e dá importante contribuição para a prática da democracia participativa”¹⁶.

No mesmo sentido, a Rede Brasileira pela Integração dos Povos, a Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais e o Comitê Brasileiro de Política Externa e Direitos Humanos se manifestaram assinando em conjunto uma nota de repúdio ao veto da Câmara Federal ao Decreto 8243/14.

O jurista Eduardo Bittar consolida em seus termos a relevância deste Decreto, considerando que, *“ao reagir democraticamente à onda de protestos, criando a política nacional de participação social, o Decreto no 8.243/2014 é um sinal de que se inaugura, no País, com claros fundamentos constitucionais e político-democráticos*”¹⁷.

Para Bittar, dito Decreto é fruto principalmente da percepção da então presidente Dilma Rousseff e de parte daquele Governo de que as manifestações de junho de 2013¹⁸ não foram casos isolados, urgindo do Estado normativas que fortaleçam e consolidem a democracia participativa no país.

Além dessa série de manifestações, dito Decreto também merece ser visto como a viabilização deontológica do Decreto 7.037/2009, esse o qual, aprovando o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 -, demanda, em seu art. 2º, que a sua implementação tenha como um dos Eixos orientadores a interação democrática entre Estado e sociedade civil, o que deve se dar, entre outros, como *“instrumento de fortalecimento da democracia participativa”* através inclusive do *“fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática”*.

Assim, o Anexo desse Decreto informa que o *“Poder Executivo tem papel protagonista na coordenação e implementação do PNDH-3”*, e também que é fomento à continuidade para a integração e o *“aprimoramento dos mecanismos de participação existentes, bem como criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre Direitos Humanos no Brasil”*.

Por esse motivo, pode-se considerar o Decreto *“um passo importante na construção dos espaços e condições adequadas para o exercício da cidadania e na criação de uma sociedade mais democrática e ciente de suas possibilidades e limitações”*¹⁹.

16 DALLARI, Dalmo de A. Conselhos populares e democracia participativa. Migalhas. 24 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203171,101048-Conselhos+populares+e+democracia+participativa>>. Acesso em 22 jul. 2018.

17 BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 203, jul./set. 2014, p. 31.

18 Esse período ficou marcado por uma multiplicidade de protestos no Brasil, que, a partir de São Paulo, se espalharam por várias cidades brasileiras, mobilizando milhares de pessoas no que se tornaria, naquele momento, a maior série de manifestações de rua desde o movimento pelo impeachment do presidente Fernando Collor, 21 anos antes.

19 SUNDERMANN, Jorge; PEREIRA, José Roberto; ALVES, Claudemir Francisco; BIRTO, Mozar José de. Democracia Deliberativa: uma Análise do Decreto nº 8.243. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 21, n. 68, jan./abr. 2016, p. 37.

CONCLUSÃO

O Brasil, apesar de estar estabelecido na sua Constituição (1988) vigente como um Estado Social Democrático de Direito, e tendo aqueles ditos meios de solução de impasses por instrumentos democráticos, se caracteriza pela baixa utilização das técnicas de decisão que poderiam ser utilizadas num ambiente em que a participação popular sobre questões de Estado é de relevância premente.

A configuração das tecnologias de informação e comunicação no mundo global em que vivemos permite a utilização de um grande leque de opções para instrumentalizar os meios de implantação mandamental do princípio democrático.

A Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS), conforme enunciados nos Projetos normativos acima citados, corroboram visões afirmativas no sentido de promoção dos ditames democráticos nacionais, promovendo a inclusão social nos processos decisórios do Estado.

Dita inclusão, por outro lado, deve ser disposta no debate da necessidade ou não de garantia de um mínimo de isenção de questões que estejam diretamente vinculadas aos direitos humanos, esses como conteúdo intrínseco do Estado Democrático de Direito, dispondo, portanto, de prerrogativas que pela sua universalidade não poderiam ser objeto de deliberação, mesmo que sobre os critérios democráticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Pedro Z. de. “A derrubada do decreto 8243 foi um tiro no pé”, diz ao DCM a cientista política Thamy Pogrebinschi. **DCM**. 04 nov. 2014. Disponível em:

<<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-derrubada-do-decreto-8243-foi-um-tiro-no-pe-diz-ao-dcm-a-cientista-politica-thamy-pogrebinschi/>>. Acesso em 27 jul. 2018.

ARENDR, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

AZUMA, João Carlos. Democracia participativa: uma dimensão interpretativa concretizadora. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* v. 68, pp. 86-110, jul./set. 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51, n. 203, jul./set. 2014.

BRASIL. **Decreto Presidencial n. 8.243**, de 23 de maio de 2014. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 maio 2014.

BRASIL. Projeto de Lei 8048/2014.

CAVALCANTI, Hylda. Política de participação social provoca embate entre Legislativo e Executivo. **Rede Brasil Atual**. 11 jun. 2014. Disponível em:

<<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/politica-de-participacao-social-e-alvo-de-novo-embate-entre-legislativo-e-executivo-2220.html>>. Acesso em 25 jul. 2018.

DALLARI, Dalmo de A. Conselhos populares e democracia participativa. **Migalhas**. 24 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203171,101048-Conselhos+populares+e+democracia+participativa>>. Acesso em 22 jul. 2018.

EPOCH Times. Comissão aprova projeto que retoma criação de conselhos populares. 09 set. 2016. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/comissao-aprova-projeto-retoma-criacao-conselhos-populares/>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

GOMBATA, Marcilea. Você sabe o que é o bolivarianismo? **Carta Capital**, 07 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-e-bolivarianismo-2305.html>>. Acesso em 28 jul. 2018.

SUNDERMANN, Jorge; PEREIRA, José Roberto; ALVES, Claudemir Francisco; BIRTO, Mozar José de. Democracia Deliberativa: uma Análise do Decreto

nº 8.243. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 21, n. 68, jan./abr. 2016

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado Socioambiental de Direito. *Revista de Direito Ambiental*, v. 73, pp. 47–90, jan./mar. 2014.

SOUZA, Marcelo L. de. **A prisão e a àgora. Reflexões em torno da democratização do planejamento e da gestão das cidades**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.